

**(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (4a. Turma Especializada 13/11/2018)**

**E-mail de 26/11/2018  
SUB/4ª TESP**

**PROCESSO 5000747-37.2018.4.02.0000 (1 P)  
RELATÓRIO**

**DF LUIZ ANTONIO SOARES (RELATOR):** Egrégia Turma,

(Lê)

“Agravos de instrumento contra decisão em mandado de segurança impetrado em face de atos a serem praticados pelo Delegado da Receita Federal (...)

(...) a fim de que não seja compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários a partir de julho do corrente ano.”

**(RELATOR DF LUIZ ANTONIO SOARES)  
(PRESIDENTE DF LUIZ ANTONIO SOARES)**



**(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (4a. Turma Especializada 13/11/2018)**

**PROCESSO 5000747-37.2018.4.02.0000 (1 P)  
SUSTENTAÇÃO ORAL**

**DF LUIZ ANTONIO SOARES (RELATOR):** Haverá sustentação oral, ocasião em que a questão será apresentada.

**DF LETICIA DE SANTIS MELLO:** (Fala fora do microfone)

**DF LUIZ ANTONIO SOARES (RELATOR):** Se quiser abordar também a jurisprudência da Turma, será um prazer ouvi-lo.

Concedo a palavra a Vossa Excelência para a sustentação oral.

**DR. ADVOGADO:** Excelentíssimo Desembargador Presidente, colenda Turma, vou tentar ser breve, porque, de fato, esta é uma discussão que vem aí com uma enxurrada de mandado de segurança.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CBO, que é uma empresa de apoio marítimo. A empresa se dedica à navegação e ao transporte marítimo (...)

(...) Com essas razões, reitero o pedido de agravo, pugnando pelo deferimento do pedido liminar e agradeço. Boa tarde.

**(RELATOR DF LUIZ ANTONIO SOARES)  
(PRESIDENTE DF LUIZ ANTONIO SOARES)**



2

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (4a. Turma Especializada 13/11/2018)

---

PROCESSO 5000747-37.2018.4.02.0000 (1 P)

VOTO

**DF LUIZ ANTONIO SOARES (RELATOR):** Vou encaminhar também pela ementa, parabenizando o ilustre Advogado pela sustentação oral. Doutor, é sempre um ganho de conhecimento ao ouvir aqui ou no gabinete. Ainda que a questão seja a mesma, mas é sempre apresentada com argumentações sempre importantes.

(Lê)

“Tributário. Agravo de instrumento. Pedido de tutela antecipada. Contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários (...)

(...) a despeito da revogação dessa forma de recolhimento pelas inúmeras atividades econômicas levada a efeito pela Lei 13.670/2018.”

Quer dizer, destacando, inicialmente, a existência de um regime jurídico que foi substituído, digamos assim, que foi revogado naquilo que a ele se aplica. E aí o Doutor invoca as leis de introdução ao Direito Brasileiro. Foram, basicamente, as leis de introdução ao Código Civil Brasileiro, mas com a sua atualização, em que temos a presença de um regime jurídico na temporalidade.

Esse regime jurídico na temporalidade deixa de existir a partir da utilização daquilo que está no sistema jurídico para tanto, e ele, em desaparecendo juridicamente, em sendo revogado, não tem a eficácia de continuar a existir sob o fundamento de que, na sua existência, haveria uma cláusula de irretratabilidade para o período em que existia. Obviamente que essa irretratabilidade é tratada também na ideia da temporalidade, essa temporalidade na fixação de um período. Quer dizer, temos aí a ideia de tempo no tempo datado, que tem o início e acontece entre 1º de janeiro e 31 de dezembro. Esse tempo datado, que é levado em consideração para os propósitos das regras que ele contém dentro desse período. Agora resta saber se enquanto existente ou se após a sua inexistência, observado, para tanto, existir ou não o que existe ou não dentro dessa ideia.

A irretratabilidade é de um determinado ano, não leva o contribuinte a, em um outro determinado ano, não poder alterar a sua opção naquele período.

Penso que, com a revogação dessa norma, nós não teríamos a possibilidade de manter com as normas que tratam da introdução do Direito Brasileiro – que Vossa Excelência falou –, que tratam do início da vigência, da revogação, de eventual repriminção. Quer dizer, não haveria nem como repriminar essa lei, porque aí seria pelo Poder Judiciário, aplicando a lei anterior se não existe norma nenhuma em torno desse assunto.



5

**(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (4a. Turma Especializada 13/11/2018)**

---

(Lê)

“As contribuições para financiamento da seguridade social, em especial, sujeitam-se à regra específica da não surpresa (...)

(...) nem se confunde com a hipótese de revogação de benefício tributário, condicional que inexistente no caso.”

E aí seria aquela ideia de não se ter a segurança jurídica numa determinada extensão. Ela intensa enquanto vigente, mas, na sua extensão, não seria segurança jurídica a impossibilidade de mudança de regime.

(Lê)

“Portanto, irretroatável é a opção feita pelo sujeito passivo acerca da tributação com base na receita bruta (...)

(...) o termo não impede que o legislador altere o regime tributário, observando os princípios constitucionais da capacidade contributiva da anterioridade, da legalidade etc., essa sim com a capacidade de manter a segurança jurídica.”

A alteração pode ocorrer, porque não há direito adquirido a qualquer regime tributário.

Então, essa questão vem tratada no voto. Lamento, pois Vossa Excelência expôs, com muita felicidade, toda questão, mas estou negando provimento ao agravo de instrumento e não conhecendo do agravo interno.

**(RELATOR DF LUIZ ANTONIO SOARES)  
(PRESIDENTE DF LUIZ ANTONIO SOARES)**



(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (4a. Turma Especializada 13/11/2018)

---

PROCESSO 5000747-37.2018.4.02.0000 (1 P)  
VOTO-VOGAL

**DF LUIZ ANTONIO SOARES (RELATOR):** Desembargador Ferreira Neves.

**DF FERREIRA NEVES:** Senhor Presidente, eu também tenho votado nesse sentido, reconhecendo aqui apenas um breve aditamento, que não se trata de um benefício fiscal, algo condicionado a prazo ou determinados encargos de contribuinte que, com eles pudesse opor a eventual mudança no regime de tributação, meramente um rearranjo no regime de tributação desses fatos.

A questão econômica refoge à nossa competência aqui porque temos que nos limitar à matéria jurídica, se bem que não ficamos também alheios à questão econômica. De fato, verifica-se que a instauração do novo sistema, do novo regime dificulta a atividade contábil e fiscal da empresa e também cria certo ônus.

**DF LUIZ ANTONIO SOARES (RELATOR):** ...(vozes sobrepostas)... os princípios...

**DF FERREIRA NEVES:** E, quanto a esses princípios, Vossa Excelência colocou muito bem. Nós temos julgado nesse sentido. Houve pelo menos o atendimento ao princípio da não surpresa com o estabelecimento do prazo da noventena, mas acredito que mais do que isso não tem o contribuinte a opor a essa alteração.

Então, pedindo vênias também ao ilustre Advogado, parabenizando-o pela excelente sustentação, acompanho Vossa Excelência.

(RELATOR DF LUIZ ANTONIO SOARES)  
(PRESIDENTE DF LUIZ ANTONIO SOARES)

5



(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (4a. Turma Especializada 13/11/2018)

PROCESSO 5000747-37.2018.4.02.0000 (1 P)  
VOTO VOGAL

**DF LUIZ ANTONIO SOARES (RELATOR):** Desembargadora Leticia Mello.

**DF LETICIA DE SANTIS MELLO:** Senhor Presidente, a jurisprudência a que me referi da Turma sobre este assunto já é bem pacificada.

Quando o contribuinte afirma que a mudança da legislação foi abrupta, tenho dito que foi o próprio constituinte que optou por materializar o princípio da segurança jurídica no caso com a noventena. Se o prazo é ou não adequado à finalidade a que se destina – eu particularmente acho o prazo exíguo –, é uma questão que tem que ser resolvida na via legislativa e não no Poder Judiciário. Nós não poderíamos dar amplitude maior ao princípio da segurança jurídica do que o próprio constituinte estabeleceu.

Quanto à questão da opção irretroativa, o que tenho também entendido é que, como a opção é feita unilateralmente pelo contribuinte, apenas ele pode se retratar ou deixar de se retratar. Se não há ato da Fazenda, tampouco há possibilidade de retratação.

Por outro lado, diante da existência de precedente da 3ª Turma em sentido contrário... Também o Desembargador Marcus Abraham e a Desembargadora Cláudia Neiva decidem dessa forma? Ou só o Doutor Theophilo Miguel?

**DR. ADVOGADO:** Marcus Abraham com certeza!

**DF LETICIA DE SANTIS MELLO:** Com certeza...

Eu sugeriria à Turma afetar o julgamento do caso à Seção, como nós temos feito em relação a algumas hipóteses para evitar essa loteria para os contribuintes que têm os processos distribuídos para a ... (vozes sobrepostas)...

**DF LUIZ ANTONIO SOARES (RELATOR):** Concorde.

**DF LETICIA DE SANTIS MELLO:** Até porque é uma matéria que vai perder objeto muito rapidamente, não é? Por que eles vão e voltam com essa alteração? Já houve uma MP acabando com o regime, outra restabelecendo o regime ... (vozes sobrepostas)...

**DF LUIZ ANTONIO SOARES (RELATOR):** No ano passado, foi a mesma coisa.

**DF LETICIA DE SANTIS MELLO:** Foi a mesma coisa.



**(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (4a. Turma Especializada 13/11/2018)**

---

Então, minha sugestão seria – como já fizemos com outros casos – afetar o julgamento à Seção para que se decida...

**DF LUIZ ANTONIO SOARES (RELATOR):** Seria o caso de suspender o julgamento agora e...

**DF LETICIA DE SANTIS MELLO:** Seria afetar o julgamento do caso à Seção.

**DF LUIZ ANTONIO SOARES (RELATOR):** À Seção.

Pode anunciar.

**DF LETICIA DE SANTIS MELLO:** Agora estou procurando... Eu me esqueci o dispositivo... Já acionei tantas vezes que o Regimento Interno permite aos órgãos sempre afetar a colegiados maiores...(vozes sobrepostas)...

**DF LUIZ ANTONIO SOARES (RELATOR):** No procedimento, podemos, então, suspender o julgamento e afetar. Acho que não tem problema.

**DF LETICIA DE SANTIS MELLO:** Apenas afetar o julgamento do processo à Seção, não é? Acho que reiniciaríamos lá o julgamento. Vossa Excelência proferiria o voto e nós discutiríamos e chegaríamos a uma solução na Seção.

**DF LUIZ ANTONIO SOARES (RELATOR):** Pode anunciar então.

Vossa Excelência está de acordo?

**(RELATOR DF LUIZ ANTONIO SOARES)  
(PRESIDENTE DF LUIZ ANTONIO SOARES)**

**PROCESSO 5000747-37.2018.4.02.0000 (1 P)  
CONSIDERAÇÕES**

*Ass.*  
7

**(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (4a. Turma Especializada 13/11/2018)**

---

**DF FERREIRA NEVES:** Essa afetação realmente... Porque nós não terminamos de julgar aqui e o órgão que julga é a Turma no caso.

**DF LUIZ ANTONIO SOARES (RELATOR):** Agora poderíamos também com algum processo novo, não é?

**DF FERREIRA NEVES:** Talvez, fosse o caso de suscitar...

**DF LUIZ ANTONIO SOARES (RELATOR):** Em algum processo novo antes do julgamento aqui.

**DF LETICIA DE SANTIS MELLO:** Acho que nem seria o caso, pois não haveria julgamento iniciado ...(vozes sobrepostas)...

**DF FERREIRA NEVES:** Não, não...

**DF LETICIA DE SANTIS MELLO:** O Supremo tem isto no regimento já há muitos anos: que as Turmas podem afetar ao Plenário alguns casos quando é relevante para prevenir divergência. E o nosso Regimento também tem uma previsão similar.

Então, seria afetar este julgamento específico.

**DF FERREIRA NEVES:** Então, nós não...

**DF LETICIA DE SANTIS MELLO:** Não julgaríamos, deixaríamos que a Seção julgasse e aí, se fosse o caso, nos adequaríamos depois à orientação da Seção quanto ao assunto, como fizemos em algumas outras matérias. Afetamos, por exemplo, aquela questão das contribuições para terceiros, a revogação da Emenda Constitucional 33/2001, a questão da Lei Complementar 110. Após a Seção definir, em um caso comum, passamos a adotar a orientação

**DF LUIZ ANTONIO SOARES (RELATOR):** Vossa Excelência inclusive atualmente solicita apenas que se anote essa existência porque ela já corresponde até a uma ressalva de ponto de vista.

**DF LETICIA DE SANTIS MELLO:** Porque o meu voto vencido ficou nos autos daquele processo, como Relatora...

**DF LUIZ ANTONIO SOARES (RELATOR):** Sim.

**DF LETICIA DE SANTIS MELLO:** ...aí não preciso mais ...(vozes sobrepostas)...



8

**(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (4a. Turma Especializada 13/11/2018)**

---

**DF LUIZ ANTONIO SOARES (RELATOR):** Isso.

**DF LETICIA DE SANTIS MELLO:** Então, acho que seria uma...

**DF LUIZ ANTONIO SOARES (RELATOR):** Não vejo problema nenhum.

**DR. ADVOGADO:** Senhor Presidente, se eu puder contribuir brevemente, inclusive eu nem diria que existirá uma perda de interesse em razão do encerramento do ano porque, na verdade, a instabilidade das relações continua muito instável justamente por conta da ausência de jurisprudência. Inclusive existem contribuintes que não estão recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta confiando no posicionamento da 3ª Turma Especializada.

Então, isso certamente desencadeará...

...(vozes sobrepostas)...

**DR. ADVOGADO:** Eu diria que são 50%.

**DF LUIZ ANTONIO SOARES (RELATOR):** Eu não chegaria à ideia de transferência de risco. Risco é risco e cada um assume aquilo que quiser...

**DR. ADVOGADO:** É verdade, mas o que se busca é justamente...

Então, possivelmente isso vai gerar cobranças, execuções fiscais. Então, seria interessante que o TRF, de uma forma *uma*, possa dizer para qual caminho os contribuintes devem seguir.

**DF LUIZ ANTONIO SOARES (RELATOR):** Eu e o Doutor José Neves tínhamos um processo em que foi dada uma liminar a nosso favor e nós pedimos para não cumprir.

**DF FERREIRA NEVES:** Imediatamente!

**DF LUIZ ANTONIO SOARES (RELATOR):** Porque, depois, se tiver que pagar, o aumento é demais

**DF LETICIA DE SANTIS MELLO:** (Fala fora do microfone)

**DF FERREIRA NEVES:** É, o nome já está dizendo. É provisório, transitório, e a Selic é certa, quando vem, vem certo.

**DF LUIZ ANTONIO SOARES (RELATOR):** É preferível esperar uma coisa julgada, se houver, com a segurança, você recebe, não é?



**(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (4a. Turma Especializada 13/11/2018)**

---

É a mesma coisa, quer dizer, se houver uma alteração no julgamento.

**DF LETICIA DE SANTIS MELLO:** No caso concreto, tenho dito que, caso não se prevesse a irretratabilidade, o contribuinte poderia se planejar financeiramente para reduzir as receitas em determinados meses e, nesses meses, contribuir sobre a folha de salários e fazer o oposto: nos meses em que tiver receita maior, voltar ao regime anterior da folha. Para o Fisco, não, é uma questão fiscalizatória, então acho que até há um sentido em apenas o contribuinte não poder alterar a sua opção.

Eu adotei esse posicionamento ...(vozes sobrepostas)...

**DF LUIZ ANTONIO SOARES (RELATOR):** De qualquer maneira, estaríamos na busca de uma solução que pacificasse essa questão, pelo menos no âmbito do nosso Tribunal. Quer dizer, das Turmas que têm a incumbência de resolver essas questões.

**DF LETICIA DE SANTIS MELLO:** Eu achei aqui. É o art. 17, II, do Regimento.

(Lê)

“Art. 17. As Turmas Especializadas podem remeter os feitos de sua competência:

II - à Seção, quando:

a) convier o seu pronunciamento, em razão da relevância da questão jurídica, ou para superar divergências entre as Turmas Especializadas.”

**DF LUIZ ANTONIO SOARES (RELATOR):** Para superar divergências. Seria apenas dentro dessa ...(vozes sobrepostas)...

Pode, então, anunciar, com a citação do art. 17, II, “a”, a suspensão.

**DF FERREIRA NEVES:**

(Lê)

“Convier o seu pronunciamento, em razão da relevância da questão jurídica, ou para superar divergências entre as Turmas Especializadas

**DF LUIZ ANTONIO SOARES (RELATOR):** É específica de divergência.

**DF FERREIRA NEVES:** Correto. Estou de acordo.

**DF LUIZ ANTONIO SOARES (RELATOR):** Porque, na outra questão de relevância, eu teria que apresentar uma questão e estar em dúvida...

**(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (4a. Turma Especializada 13/11/2018)**

---

**DF FERREIRA NEVES:** Não foi duvidando de Vossa Excelência, quando falou que nós fizemos... É porque, como Presidente da Turma, tenho que ter o cuidado de ver para não fazer... E Vossa Excelência foi certa aqui...

**DF LUIZ ANTONIO SOARES (RELATOR):** ...na indicação da norma.

Isso é por demais conhecido da Turma, o cuidado de Vossa Excelência, como Presidente da Seção, de admitir ou não a questão na Seção.

**DF LETICIA DE SANTIS MELLO:** O pessoal da 3ª Turma sempre questiona, não é?

...(vozes sobrepostas)...

**DF LUIZ ANTONIO SOARES (RELATOR):** Acho que essa questão é importante dentro das duas Turmas.

**DF FERREIRA NEVES:** Acho que poderíamos até usar esse dispositivo para, em outros casos em que temos uma certa divergência com a Turma...

**DF LUIZ ANTONIO SOARES (RELATOR):** Como o Doutor falou, o número de demanda sobre isso vai ser muito grande.

**DF FERREIRA NEVES:** Está ótimo.

**DR. ADVOGADO:** Obrigado, Excelências.

**(RELATOR DF LUIZ ANTONIO SOARES)  
(PRESIDENTE DF LUIZ ANTONIO SOARES)**

PROCESSO 5000747-37.2018.4.02.0000 (1 P)  
DECISÃO



(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (4a. Turma Especializada 13/11/2018)

**SRA. SECRETÁRIA:** A Turma, por unanimidade, suspendeu o julgamento do presente feito para afetar ao julgamento na sessão da Seção, na conformidade do art. 17, II, "a" do Regimento Interno deste Tribunal.

**(RELATOR DE LUIZ ANTONIO SOARES)  
(PRESIDENTE DE LUIZ ANTONIO SOARES)**



12



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000747-37.2018.4.02.0000/RJ**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

**AGRAVANTE:** CBO SERVICOS MARITIMOS LTDA

**ADVOGADO:** LEANDRO DAUMAS PASSOS

**AGRAVADO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - MACAÉ

**AGRAVADO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**MPE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## **RELATÓRIO**

Trata-se agravo de instrumento interposto por CBO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA contra decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 5000740-23.2018.4.02.5116 impetrado em face de atos a serem praticados pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, em que se objetiva o reconhecimento do seu direito líquido e certo de apurar, até dezembro de 2018, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), conforme sua opção manifestada em caráter irrevogável para todo o ano-calendário de 2018 a fim de que não seja compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, a partir de julho do corrente ano.

O Juízo recorrido indeferiu pedido liminar formulado pela agravante.

Em suas razões recursais, argumenta, em síntese, que em razão da entrada em vigor da Lei nº 13.670/2018, alterou-se a redação do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, de modo que a grande maioria das filiadas ao Agravante será excluída da “desoneração”, passando a recolher a contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários, a partir de 01.09.2018.

Nesse contexto, aduz que a vedação ao recolhimento da CPRB no curso do ano-calendário de 2018 fere os princípios da segurança jurídica e confiança legítima, já que, como dito, a Lei nº 12.546/2011 determinava que a opção escolhida em janeiro seria irrevogável e irrevogável para todo o ano-calendário.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Agravo interno interposto.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

---

Documento eletrônico assinado por LUIZ ANTONIO SOARES, Desembargador Federal Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 20000002735v2 e do código CRC 0a123b0b.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ ANTONIO SOARES

5000747-37.2018.4.02.0000

20000002735.V2



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Data e Hora: 22/5/2019, às 15:9:55

---

5000747-37.2018.4.02.0000

20000002735.V2



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000747-37.2018.4.02.0000/RJ**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

**AGRAVANTE:** CBO SERVICOS MARITIMOS LTDA

**ADVOGADO:** LEANDRO DAUMAS PASSOS

**AGRAVADO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - MACAÉ

**AGRAVADO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**VOTO**

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos recursais.

Inicialmente, julgo prejudicado o agravo interno uma vez que o julgamento do mérito do presente agravo de instrumento implica na perda de objeto daquele.

O objeto do presente agravo de instrumento restringe-se à pretensão do agravante, indeferida na instância de origem, em obter tutela provisória que garanta às suas filiadas o direito de manterem-se inseridas na forma de recolhimento da CPRB, substitutiva da Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre a folha de salários, conforme previsto pela Lei nº 12.546/2011, durante todo o ano-calendário de 2018, a despeito da revogação dessa forma de recolhimento para inúmeras atividades econômicas, levada a efeito pela Lei nº 13.670/2018.

Mantenho o mesmo posicionamento exposto na decisão monocrática.

Em precedentes anteriores, quando da análise de questão de mesma *ratio essendi*, já consignei entendimento no sentido de que a revogação da opção de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nos termos previstos no art. 8º, § 3º, inc. X, da Lei nº 12.546/11, promovida, na ocasião, pela Medida Provisória nº 774/17, durante o exercício financeiro, não feriu direito do contribuinte.

No caso do autos, o mesmo raciocínio se impõe.

A Lei nº 13.670/2018, promoveu alterações no art. 8º Lei nº 12.546/2011, cujo conteúdo é a previsão taxativa das atividades econômicas que podem optar pela forma de tributação mais benéfica, o que, de acordo com o contribuinte, acabou por excluir filiadas suas que haviam feito essa opção tempestivamente.

As contribuições para financiamento da seguridade social, em especial, sujeitam-se à regra específica de não surpresa: o princípio da noventena, posteriormente estendido pela EC 42/2003 para os demais tributos (com exceções), a teor do que impõe o art. 195, §6º da Constituição Federal.

Assim, no caso das contribuições para seguridade, elas podem vigor no mesmo ano de sua criação, tenha se dado por lei ou por medida provisória, bastando apenas o transcurso do prazo de 90 dias (noventena), uma vez que essa espécie de anterioridade, como é cediço, não possui qualquer relação com o exercício financeiro, levando-se em consideração unicamente o lapso temporal decorrido entre a publicação da lei e o início de sua incidência/cobrança. Na letra do art. 195 da Constituição Federal:



**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 2 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*III - sobre a receita de concursos de prognósticos.*

*IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*(...)*

*§6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".*

Na hipótese dos autos, considerando que a Lei nº 13.670/2018 alterou a Lei nº 12.546/2011, para que a contribuição previdenciária patronal voltasse a incidir sobre a folha de salários e não sobre a receita bruta, acabou por provocar um aumento do imposto, uma vez que o regime anterior provocava uma desoneração da folha de salários.

Assim, considerando que se trata de aumento de contribuição, a mesma somente poderá ser cobrada após 90 dias da publicação do mencionado diploma legal, não havendo óbice na aplicação da lei ainda no ano-calendário de 2018, ou seja, a cobrança não precisaria se dar apenas no ano-calendário subsequente.

Quanto à segurança jurídica, segundo o contribuinte, violada no contexto, veja-se o que dispõe o art. 9º da Lei nº 12.546/2011:

*Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:*

*(...)*

*§13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)*

Não se pode negar que a segurança jurídica e as garantias que dela se extraem, como proibição de excesso, proporcionalidade e confiança legítima, configuram-se como típicas garantias asseguradas aos contribuintes, cuja causa final é proteger direitos decorrentes das



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

expectativas de confiança legítima na criação ou aplicação de normas tributárias, mediante certeza jurídica, estabilidade do ordenamento ou efetividade de direitos e liberdades fundamentais, o que se pode exemplificar através da inserção, pelo Poder Constituinte Originário e Derivado, de dispositivos limitativos do poder de tributar.

Contudo, no caso em questão, a regra de opção irrevogável possuía seu fundamento no sistema em que seria possível a opção, ou seja, havendo a possibilidade de opção, uma vez exercida, não se poderia voltar atrás, sendo irrevogável. Ademais, a irrevogabilidade na hipótese era para o contribuinte, ou seja, o mesmo não poderia, no ano calendário para o qual feita a opção, modificar essa escolha. Essa conclusão se extrai do §13 do artigo 9º da Lei 12.546/2011.

Noutro dizer, o fato de a legislação ter previsto para o contribuinte a possibilidade de optar em caráter irrevogável, em cada ano calendário, sua forma de contribuição, não lhe conferiu direito adquirido àquele determinado regime jurídico, que pode ser modificado, a partir do advento de nova legislação constitucionalmente válida, nem se confunde com hipótese de revogação de benefício tributário condicional, que inexistente no caso.

Portanto, "irrevogável" é a opção feita pelo sujeito passivo acerca da tributação com base na receita bruta, desde que a referida sistemática de tributação permaneça vigente ao longo do ano. O termo não impede que o legislador altere o regime tributário, observando os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da anterioridade, da legalidade etc. A alteração pode ocorrer porque não há direito adquirido a qualquer regime tributário. É o que se extrai da jurisprudência em casos análogos.

*TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. DESPESAS FINANCEIRAS ATINENTES A EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS. 21 E 37 DA LEI N.º 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. REGIME NÃO CUMULATIVO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. LEI N.º 10.865/04. 4 OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. A disciplina do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, nos termos do disposto no art. 195, § 12, da Constituição Federal, foi relegada à lei. É ela quem deverá estipular quais as despesas passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração, ou revogá-los, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal. 2. Os arts. 21 e 37 da Lei n.º 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou a segurança jurídica, mas por implicar tal alteração em aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, o que só ficou expresso em relação ao art. 37 do referido diploma legal. 3. Após a edição da Lei n.º 10.865/2004, não há mais possibilidade de creditamento do PIS e COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, mesmo que a data de contratação do empréstimo/financiamento seja anterior à Lei n.º 10.865/2004. 4. Não há, no caso, ofensa aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade das leis, pois, nos moldes das leis que regulam a não cumulatividade do PIS e da COFINS, o crédito a ser aproveitado nasce no momento em que forem apuradas as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e de financiamentos. O crédito a ser aproveitado somente irá existir quando for apurado o encargo, não importando a data de contratação dos empréstimos e financiamentos. 5. Revogado o dispositivo que previa o crédito de despesas financeiras de empréstimos e de financiamentos, as condições necessárias e suficientes para surgir o direito deixam de existir, sobretudo porque a lei instituidora do direito de crédito não fez referência quanto à data da contratação dos empréstimos e dos*



**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

*financiamentos. Diante da omissão do legislador quanto ao aspecto temporal, depreende-se que o momento a ser considerado é unicamente aquele em que o fato descrito na norma ocorre. (TRF4, AC 5022632-11.2014.4.04.7108, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 29/10/2014)*

Vale lembrar que a Suprema Corte já pacificou entendimento de que não existe direito adquirido a regime tributário:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO, TRIBUTÁRIO, IMPOSTO DE RENDA, DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS, LIMITAÇÕES, ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95, CONSTITUCIONALIDADE, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em 5 exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 344994, Relatoria): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDDT n. 170, 2009, p. 186-194)*

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO, IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO, EFEITOS, DIREITO ADQUIRIDO, REGIME JURÍDICO, INEXISTÊNCIA. Diante da constatação de que o sujeito passivo, antes reputado imune, jamais deveria sê-lo, não há óbice que possa impedir a Administração tributária de proferir ato declaratório no sentido de afastar a desoneração. Este ato possui cunho, inequivocamente, declaratório, na medida em que reconhece situação de direito desde sempre consolidada. Não obstante, cumpre salientar que não existe um direito adquirido a regime tributário beneficiado (RMS 27382 ED, Rel. Min. Dias Toffoli). Agravo regimental a que se nega provimento". (STF, RE 354870 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO- Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO -Julgamento: 02/12/2014)*

Posto isso, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** e não conhecer do Agravo interno.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ANTONIO SOARES, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000002736v3** e do código CRC **1d8ed38d**.

Informações adicionais da assinatura:  
 Signatário (a): LUIZ ANTONIO SOARES  
 Data e Hora: 22/5/2019, às 15:9:55



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000747-37.2018.4.02.0000/RJ**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

**AGRAVANTE:** CBO SERVICOS MARITIMOS LTDA

**ADVOGADO:** LEANDRO DAUMAS PASSOS

**AGRAVADO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - MACAÉ

**AGRAVADO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEI Nº 13.670/2018. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA NOVENTENA. AUSÊNCIA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO DIREITO ADQUIRIDO.

1. O objeto do presente agravo de instrumento restringe-se à pretensão do agravante, indeferida na instância de origem, em obter tutela provisória que garanta às suas filiadas o direito de manterem-se inseridas na forma de recolhimento da CPRB, substitutiva da Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre a folha de salários, conforme previsto pela Lei nº 12.546/2011, durante todo o ano-calendário de 2018, a despeito da revogação dessa forma de recolhimento para inúmeras atividades econômicas, levada a efeito pela Lei nº 13.670/2018.

2. As contribuições para financiamento da seguridade social, em especial, sujeitam-se à regra específica de não surpresa: o princípio da noventena, posteriormente estendido pela EC 42/2003 para os demais tributos (com exceções), a teor do que impõe o art. 195, §6º da Constituição Federal. Assim, no caso das contribuições para seguridade, elas podem vigor no mesmo ano de sua criação, tenha se dado por lei ou por medida provisória, bastando apenas o transcurso do prazo de 90 dias (noventena), uma vez que essa espécie de anterioridade, como é cediço, não possui qualquer relação com o exercício financeiro, levando-se em consideração unicamente o lapso temporal decorrido entre a publicação da lei e o início de sua incidência/cobrança.

3. O fato de a legislação ter previsto para o contribuinte a possibilidade de optar em caráter irrevogável, em cada ano calendário, sua forma de contribuição, não lhe conferiu direito adquirido àquele determinado regime jurídico, que pode ser modificado, a partir do advento de nova legislação constitucionalmente válida, nem se confunde com hipótese de revogação de benefício tributário condicional, que inexistente no caso. Portanto, "irretratável" é a opção feita pelo sujeito passivo acerca da tributação com base na receita bruta, desde que a referida sistemática de tributação permaneça vigente ao longo do ano. O termo não impede que o legislador altere o regime tributário, observando os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da anterioridade, da legalidade etc. A alteração pode ocorrer porque não há direito adquirido a qualquer regime tributário.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por maioria em preliminar, conhecer da afetação de questão relevante, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais Ferreira Neves e Leticia de Santis Mello. Vencidos, os Desembargadores Federais Marcus Abraham e Theophilo Miguel, que não conheciam do incidente. No mérito, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais Ferreira Neves e Leticia de Santis Mello. Vencidos, os Desembargadores Federais Marcus Abraham e Theophilo Miguel. A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo interno. Os Desembargadores Federais Marcus Abraham, Leticia de Santis Mello e Theophilo Miguel apresentarão declaração de voto. A Secretaria deverá anexar as notas taquigráficas, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2019.

---

Documento eletrônico assinado por LUIZ ANTONIO SOARES, Desembargador Federal Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 20000002737v8 e do código CRC a9265e45.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ ANTONIO SOARES  
Data e Hora: 22/5/2019, às 15:9:55

---

5000747-37.2018.4.02.0000

20000002737.V8



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 09/05/2019**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000747-37.2018.4.02.0000/RJ**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL CLAUDIA NEIVA

**SUSTENTAÇÃO ORAL:** LEANDRO DAUMAS PASSOS POR CBO SERVICOS MARITIMOS LTDA

**AGRAVANTE:** CBO SERVICOS MARITIMOS LTDA

**ADVOGADO:** LEANDRO DAUMAS PASSOS

**AGRAVADO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - MACAÉ

**AGRAVADO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que a 2a. SEÇÃO ESPECIALIZADA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A 2A. SEÇÃO ESPECIALIZADA DECIDIU, POR MAIORIA EM PRELIMINAR, CONHECER DA AFETAÇÃO DE QUESTÃO RELEVANTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES FEDERAIS FERREIRA NEVES E LETICIA DE SANTIS MELLO. VENCIDOS, OS DESEMBARGADORES FEDERAIS MARCUS ABRAHAM E THEOPHILO MIGUEL, QUE NÃO CONHECIAM DO INCIDENTE. NO MÉRITO, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES FEDERAIS FERREIRA NEVES E LETICIA DE SANTIS MELLO. VENCIDOS, OS DESEMBARGADORES FEDERAIS MARCUS ABRAHAM E THEOPHILO MIGUEL. A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECEU DO AGRAVO INTERNO. OS DESEMBARGADORES FEDERAIS MARCUS ABRAHAM, LETICIA DE SANTIS MELLO E THEOPHILO MIGUEL APRESENTARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO. A SECRETARIA DEVERÁ ANEXAR AS NOTAS TAQUIGRÁFICAS.

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL LETICIA DE SANTIS MELLO

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL FERREIRA NEVES

**DELY BARBOSA DERZE**  
Secretária

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ)

(2a. Seção Especializada 09/05/2019)

E-mail de 09/05/2019  
SUB/TP/OE/SE

PROCESSO 5000747-37.2018.4.02.0000 (1P)  
CONDUÇÃO DO JULGAMENTO

**DF CLÁUDIA NEIVA:** Egrégia Seção, há um pedido de preferência: processo 1 do e-Proc. Trata-se de um agravo de instrumento. Haverá sustentação oral.

É de tutela, Doutor? O agravo foi interposto contra indeferimento de tutela?

**DR. ADVOGADO:** Exatamente, Excelência.

**DF CLÁUDIA NEIVA:** Doutor Luiz Antonio é o Relator. CBO Serviços Marítimos Ltda.

Vossa Excelência precisa da leitura do relatório, Doutor?

**DR. ADVOGADO:** Não.

**DF CLÁUDIA NEIVA:** Como era de uma tutela e esse processo vem da 4ª Turma, acredito que seja caso de sustentação. Então, vou abrir a oportunidade de sustentação oral.

Peço ao senhor que declare o seu nome, a OAB e a parte que representa. Vossa Excelência tem a palavra por até quinze minutos.



(RELATOR DF LUIZ ANTONIO SOARES)  
(PRESIDENTE DF CLÁUDIA NEIVA)

**PROCESSO 5000747-37.2018.4.02.0000 (1P)**  
**SUSTENTAÇÃO ORAL**

**DR. ADVOGADO:** Excelentíssima Senhora Presidente e ilustres Desembargadores, vou ser muito breve. Meu nome é Leandro Daumas Passos, minha OAB é 93.571. Creio que a decisão já está tomada por esta egrégia 2ª Seção, por maioria. Eu queria, se fosse possível, fomentar um pequeno debate.

O que se alega de diferente do que foi já julgado pelas Turmas é que o princípio da anterioridade mitigada, via de regra, é aplicado para fins de dar segurança jurídica à tributação ou a não surpresa. (...)

(...) Deve, sim, verificar se, do ponto de vista de regras econômicas, a isonomia foi quebrada e a capacidade contributiva desses contribuintes que tinham, de forma irretroatável, uma tributação, se ela foi ou não onerada, violando a sua capacidade contributiva.

É o que tenho a dispor. Muito obrigado.

**(RELATOR DE LUIZ ANTONIO SOARES)**  
**(PRESIDENTE DE CLÁUDIA NEIVA)**

PROCESSO 5000747-37.2018.4.02.0000 (1P)

VOTO  
PRELIMINAR

**DF CLÁUDIA NEIVA:** Devolvo a palavra ao eminente Relator.

**DF LUIZ ANTONIO SOARES (RELATOR):** Senhora Presidente e eminentes Colegas da Seção, essa afetação do julgamento à Seção deveu-se à disparidade de entendimento acerca dessa medida e, dentro do nosso ambiente e considerando as regras do nosso Código de Processo Civil, em que se quer sobretudo uma certa uniformidade de entendimento nas decisões judiciais, nós afetamos à Seção em busca de algum consenso em torno dessa situação. Mas eu tenho por convicção – e muitas vezes me manifestei nesse sentido – que o Direito é formado sobretudo de teses sempre paralelas, sempre conflitantes, e a partir do aprofundamento das pesquisas que são realizadas é que nós teríamos um entendimento único em torno de alguma questão. Temos as questões dos processos repetitivos, temos várias questões de processos que vinculam e nós afetamos em busca dessa questão.

Na sessão passada, quando o processo foi adiado, o eminente Desembargador Federal Marcus Abraham havia feito alguma observação em torno desse sentido. Eu colocaria brevemente a questão da afetação porque ela segue o Regimento Interno. É claro que fica para julgamento porque o julgamento está sendo realizado conforme as normas do Regimento Interno, mas tenho esse entendimento e ouvi as ponderações que são revestidas de toda judiciosidade do nosso Colega em torno do assunto.

Gostaria, sinceramente, de ouvir os Colegas sobre essa questão, porque, no meu posicionamento, se houver essa possibilidade de a Seção fixar o entendimento de vinculação a esse entendimento, acho que isso seria muito importante – nesse contexto de o julgamento, que era originariamente da competência da Turma, estar sendo submetido à Seção.

(RELATOR DF LUIZ ANTONIO SOARES)  
(PRESIDENTE DF CLÁUDIA NEIVA)

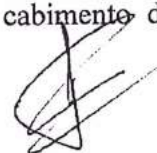
**PROCESSO 5000747-37.2018.4.02.0000 (1P)**  
**VOTO-VOGAL**  
**PRELIMINAR**

**DF CLÁUDIA NEIVA:** Doutor Neves, Vossa Excelência quer se manifestar a respeito da questão?

**DF FERREIRA NEVES:** Senhora Presidente e egrégia Seção, de fato há uma previsão regimental no sentido da possibilidade de afetação de matéria relevante, entre outros casos, quanto à questão jurídica, ou para prevenir ou para superar divergências entre as Seções Especializadas, ou entre elas e o Órgão Especial.

Como assinalou o eminente Desembargador Relator – e eu diria, com muita propriedade – nós temos condições: essa afetação segue o Regimento, há observância do devido processo legal, então, não é nada de inusitado nem esdrúxulo. Devemos aproveitar essa possibilidade para tomar uma medida – pegando o gancho na metáfora do eminente Relator – antieuclediana, que é juntar as paralelas. Se estamos indo em paralelas, está na hora de um procedimentos que tenha essa visão, esse sentido de juntar as paralelas e transformá-las numa única linha de pensamento.

Portanto, com esses adminículos, eu acompanho o eminente Relator pelo cabimento da afetação.



**(RELATOR DF LUIZ ANTONIO SOARES)**  
**(PRESIDENTE DF CLÁUDIA NEIVA)**

PROCESSO 5000747-37.2018.4.02.0000 (1P)  
VOTO-VOGAL  
PRELIMINAR

**DF CLÁUDIA NEIVA:** Doutor Marcus.

**DF MARCUS ABRAHAM:** Senhora Presidente, eu já havia manifestado o meu entendimento. Penso que deva haver um procedimento prévio à afetação no sentido de que haja um consenso a respeito da legitimidade da afetação no que concerne à relevância da matéria, à multiplicidade dos casos. Especificamente no caso que estamos a julgar, estaremos vinculando um entendimento da Seção para decisões que ainda estão em sede de antecipação de tutela, em sede de agravo de instrumento. Não estamos aqui fazendo uma decisão colegiada vinculante em matéria referente ao ano passado. Trata-se de uma questão do ano passado que ainda não foi suficientemente debatida e repisada. Não estamos aqui em sede de julgamento sequer de apelação; ainda estamos num momento anterior.

Por isso, penso que – obviamente que se se tornar vinculante por deliberação dessa Seção, eu acolherei, mas sempre ressalvando o meu entendimento pessoal – nem a matéria já foi suficientemente debatida, nem a matéria é antiga o suficiente a merecer desde já um entendimento, uma uniformização, mormente porque estamos em sede de agravo de instrumento.

Nesse sentido, com todas as vênias, entendo que – apesar de reconhecer a ampla interpretação do que prevê o Regimento Interno desta Corte, no sentido de que fica em aberto a possibilidade de submissão ao incidente – mereceria uma melhor reflexão a esse respeito. Portanto, vou divergir.

**DF CLÁUDIA NEIVA:** Vossa Excelência entende que esse procedimento prévio poderia ser feito na própria sessão em que está sendo submetido, ou não?

**DF MARCUS ABRAHAM:** Penso que já estamos aqui fazendo esse procedimento que eu...

**DF CLÁUDIA NEIVA:** Mas em caso a caso? Não poderia ser prévio...

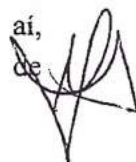
**DF MARCUS ABRAHAM:** Em cada caso, antes da... É uma mera sugestão para que se coloquem...

**DF FERREIRA NEVES:** O Colega me permite?

**DF MARCUS ABRAHAM:** Deixe-me terminar o meu raciocínio.

**DF FERREIRA NEVES:** Claro.

**DF MARCUS ABRAHAM:** ... os argumentos que venham justificar a uniformização. Penso que a necessidade de uniformização não se dará apenas, por óbvio, quando há mera divergência de entendimento. Há que ser uma matéria com o potencial multiplicador muito grande: quando for uma matéria de valores que sejam expressivos, quando se tratar de um tema que já tenha sido suficientemente debatido e ainda assim haver a divergência. E aí, colocando esses argumentos, poderíamos tomar uma deliberação se seria caso ou não de afetação para o julgamento do incidente. Mas estamos fazendo isso neste momento...



**DF CLÁUDIA NEIVA:** Pois é!

**DF MARCUS ABRAHAM:** Então, apenas ressalvo esse meu singelo entendimento. Creio que ficarei vencido tanto na questão da submissão a essa uniformização como no mérito em si. Mas não tenho apego a nenhum dos dois entendimentos. Vou me submeter ao que a maioria deliberar.

(RELATOR DF LUIZ ANTONIO SOARES)  
(PRESIDENTE DF CLÁUDIA NEIVA)

PROCESSO 5000747-37.2018.4.02.0000 (IP)

VOTO-VOGAL

PRELIMINAR

**DF CLÁUDIA NEIVA:** Doutora Leticia.

**DF LETICIA DE SANTIS MELLO:** Senhora Presidente, eu me reporto ao que o Desembargador Ferreira Neves consignou e reconheço a relevância do ponto levantado pelo Desembargador Marcus Abraham quanto ao fato de nós estarmos em agravo de instrumento contra decisões liminares, mas penso que o espírito do Regimento é efetivamente de evitar divergências. A concessão de uma liminar e a manutenção de uma liminar por longo tempo causam insegurança jurídica. A depender da Turma a que o processo seja distribuído, o contribuinte obtém ou deixa de obter a decisão.

Não é propriamente um precedente vinculante nesse caso de afetação, não há previsão nesse sentido no CPC, diferentemente do que ocorreria com um incidente de assunção de competência ou com um IRDR, mas pessoalmente tenho seguido os entendimentos da Seção nos casos de afetação.

Nós temos considerado decisões da 3ª Turma, discutimos há pouco a questão dos honorários, vamos nos curvar à orientação majoritária também em relação a esse caso e entendo ser saudável trazer a matéria sempre que haja multiplicidade dos feitos. E nesse caso, o Doutor Gilson, que é Procurador da Fazenda Nacional e está presente na sessão, mencionou que são oitenta processos, por ora, distribuídos em Primeira e Segunda Instância. E são oitenta processos de um setor da economia, ou de poucos setores da economia; até para se evitar que a obtenção de liminar possa deixar uma empresa em situação concorrencial diferente da outra, entendo que há relevância nesse caso específico e se justifica a afetação. Também não há previsão regimental quanto a uma questão de ordem para que não se julgue o caso na Seção. Ainda assim eu não me oponho a esse exame preliminar da matéria nesse particular, embora particularmente entenda que cabe às Turmas afetar os julgamentos à Seção, como caberá à 3ª Turma uma eventual remessa à Seção sem que os integrantes da 4ª Turma possam de alguma forma se opor a essa remessa.

**DF MARCUS ABRAHAM:** Posso fazer uma ponderação, se me permite?

**DF LETICIA DE SANTIS MELLO:** Por favor.

**DF MARCUS ABRAHAM:** Havendo a uniformização, ainda que ela não seja vinculante, ela será vinculante porque nós vamos respeitar o entendimento da Seção. O que me preocupa é que nós iremos respeitar o entendimento da Seção só que o Juiz ainda não sentenciou.



(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ)

(2a. Seção Especializada 09/05/2019)

---

**DF CLÁUDIA NEIVA:** Mas nós já temos casos julgados com recurso de apelação na 3ª Turma.

**DF MARCUS ABRAHAM:** Quantos? Poucos.

**DF CLÁUDIA NEIVA:** Já julgamos.

**DF FERREIRA NEVES:** Permitam-me dizer: é para prevenir e superar divergências - está no Regimento.

**DF MARCUS ABRAHAM:** Acho que nós estamos nos antecipando, com todas as vênias, numa matéria que merece melhor reflexão.

**DF CLÁUDIA NEIVA:** Nesse ponto já houve uma determinação de suspensão do Ministro Toffoli em um processo em São Paulo nessa matéria específica. E uma decisão monocrática em liminar do Doutor Theophilo.

(RELATOR DF LUIZ ANTONIO SOARES)

(PRESIDENTE DF CLÁUDIA NEIVA)



PROCESSO 5000747-37.2018.4.02.0000 (1P)  
VOTO-VOGAL  
PRELIMINAR

**DF THEOPHILO MIGUEL:** Obrigado, Senhora Presidente. Boa tarde a todos.

Estabelece o art. 17 do Regimento Interno que as Turmas Especializadas podem remeter os feitos de sua competência:

(Lê)

“II - à Seção, quando: a) convier o seu pronunciamento, em razão da relevância da questão jurídica, ou para superar divergências entre as Turmas Especializadas; b) convier o seu pronunciamento, em razão da relevância da questão jurídica, ou para superar divergências entre as Turmas Especializadas e a Seção Especializada.”

Uma observação fundamental é que o Regimento Interno é anterior ao Código de Processo Civil. À época da promulgação do Regimento Interno da Corte, o CPC ainda não existia, não existiam os institutos de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas. São dois institutos posteriores ao Regimento Interno que não têm caráter vinculante. Sobre essa disposição que eu acabei de ler aqui, muito bem colocou a respeito da sua relevância a Desembargadora Leticia na nossa última sessão. Está correta, a *ratio* está correta: “quando convier o seu pronunciamento, em razão da relevância da questão jurídica, ou para superar divergências.”, quando o debate reclamar um pronunciamento que extrapole os efeitos da 3ª e da 4ª Turma, mas sem efeito vinculante.

Não existia à época o instituto da assunção de competência e da resolução de demandas repetitivas que são os institutos próprios que procuram dar segurança jurídica, estabilizar a jurisprudência, proporcionar o debate e aí, sim, vincular o Magistrado em Primeira e em Segunda Instância. Mas aqui o nosso Regimento está desatualizado, ele está conflitando com o Código de Processo Civil, ele é anterior à vigência do CPC. As alterações regimentais que foram feitas não contemplaram o art. 17.

Então, o interessante seria que se desafiassem os institutos próprios para que nós pacificássemos a jurisprudência: ou o instituto de assunção de competência, ou o instituto de renúncia por demandas repetitivas.

Uma outra questão: quem é o Relator? Tem que distribuir a um Relator, e nós não distribuimos Relator para a matéria.

**DF CLÁUDIA NEIVA:** Mas nesse caso o Relator não altera.

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ)

(2a. Seção Especializada 09/05/2019)

**DF FERREIRA NEVES:** Com a devida vênia, Desembargador, o processo não foi julgado, não é uma nova fase, é apenas uma afetação.

**DF THEOPHILO MIGUEL:** Um Relator para a afetação.

**DF LETICIA DE SANTIS MELLO:** O nosso Regimento fala em remeter e não em afetar. É isso?

**DF THEOPHILO MIGUEL:** Deveria haver um Relator designado para relatar essa questão e até proporcionar novas sustentações orais.

**DF LETICIA DE SANTIS MELLO:** Se Vossa Excelência me permite, só quanto ao ponto anterior, nesse caso nós nem poderíamos instaurar o IAC ou o IRDR porque o Supremo já reconheceu a repercussão geral da matéria, então, nós ficamos impedidos, pelo Código de Processo Civil, quando o Supremo reconheça repercussão de instaurar quaisquer dos incidentes.

**DF THEOPHILO MIGUEL:** Mas como ainda não há julgamento a respeito dessas questões, se não pudéssemos, como podemos porque ainda não foram julgados, eu não vislumbraria interesse para a afetação.

Repito: estou plenamente de acordo com o que Vossa Excelência, Desembargadora Leticia, falou na última sessão: é interessante que nós pacifiquemos os nossos entendimentos e nos vinculemos a eles, até para evitar o quórum ampliado do art. 942. Estou plenamente de acordo com as razões, mas temos de fazer pelas vias legais, pelas vias próprias e o Regimento está desatualizado. Nós não estamos utilizando os institutos do Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 2016, a nossa disposição, a saber: assunção de competência e instituto de resolução de demandas repetitivas. Qual seria o propósito de nós afetarmos, sem a designação de um Relator, a matéria aqui para a Seção sem que haja um caráter vinculante? Na semana que vem a 3ª Turma e a 4ª Turma poderão estar julgando da forma que lhes aprouver. Por quê? Porque essa disposição antes da vigência do CPC tinha um desiderato, um propósito em razão da relevância. E aí coloco em destaque a palavra “relevância” da *quaestio juris* seja o debate feito entre seis e não apenas entre três.

Portanto, apenas com essas observações e ainda preocupado com a violação ao princípio do Juiz Natural, já que a Seção não é o órgão competente para isso, não foi designado um Relator, a competência é da Turma.

Desembargador José Neves, desculpe-me, eu só queria concluir o meu raciocínio.

**DF FERREIRA NEVES:** Eu que peço perdão a Vossa Excelência por ter feito essa interferência açodada.

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ)

(2a. Seção Especializada 09/05/2019)

Eu gostaria apenas de fazer um contraponto. Entendo que nós estamos agora num sistema processual em que há uma valorização do precedente e o precedente pode ter o caráter vinculante e o argumentativo. Aqui esse modesto sistema de uniformização previsto no Regimento me parece atual e conveniente na medida em que nós vamos estabelecer – poderemos por meio dele – um precedente argumentativo, mas argumentativo com um *plus* em relação ao simples argumento. É o seguinte: as Turmas já se pronunciaram, então, seria incoerente deixar de observá-lo. É por isso que o Código diz que os Tribunais deverão cuidar para que haja uma integridade da sua jurisprudência. Isso não significa uma vinculação, mas velar pela uniformidade do julgamento porque isso vem ao encontro dos princípios da segurança jurídica, do princípio da igualdade de tratar a todos iguais como iguais e desiguais desigualmente. Então, acho que há uma função que entendo muito atual nesse incidente. Agora ficamos no seguinte ponto: é relevante? É relevante porque nós temos uma quantidade de demandas significativas na matéria.

**DF THEOPHILO MIGUEL:** Acho que nós estamos atrasados, já deveríamos ter feito isso há muito tempo.



**DF FERREIRA NEVES:** E, se não chegamos ainda a decisões de mérito propriamente dito exaustivas e exaurientes na Turma, uma das funções desse incidente é prevenir a divergência; quer dizer, nós temos aqui a faca e o queijo. Por que não nos valermos disso, se só vai beneficiar e trazer segurança para quem advoga e para quem vai buscar o seu direito perante as nossas Turmas?

Acho que pela conveniência do incidente, da medida, desse procedimento incidental já valeria a pena nós colocarmos e, talvez, dependendo de casos futuros dentro desse arcabouço de razões que justificam a afetação, fazermos isso com mais oportunidade, dar mais valor ao trabalho – valor no sentido funcional – da Seção, porque seria um avanço na nossa jurisprudência se nós fizéssemos essa ênfase maior nessa possibilidade de um quórum duplicado podermos colocar questões que são afetas, com oportunidade de divergência, discussão, voto-vista e o que for. Isso, no meu modo de ver, vai ao encontro da nova filosofia do Processo Civil Brasileiro.

São só esses adminículos. Como Vossa Excelência tratou desse assunto, eu também tenho uma opinião modesta para apresentar.

Muito obrigado, Senhora Presidente.

(RELATOR DF LUIZ ANTONIO SOARES)

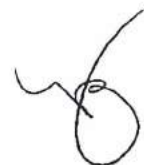
**(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (2a. Seção Especializada 09/05/2019)**

---

PROCESSO 5000747-37.2018.4.02.0000 (1P)

DECISÃO  
PRELIMINAR

**DF CLÁUDIA NEIVA:** A 2ª Seção conheceu da afetação da questão da relevância.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'CN' followed by a flourish.

**(RELATOR DF LUIZ ANTONIO SOARES)  
(PRESIDENTE DF CLÁUDIA NEIVA)**

**PROCESSO 5000747-37.2018.4.02.0000 (1P)**  
**CONDUÇÃO DO JULGAMENTO**

**DF CLÁUDIA NEIVA:** Passo a palavra ao eminente Relator para proferir o voto.

**DF MARCUS ABRAHAM:** Senhora Presidente, os votos de todos já são conhecidos. Acho que seria mais célere perguntar se alguém vai mudar o entendimento ou se vamos uniformizar com base na maioria, unificando o entendimento.

**DF CLÁUDIA NEIVA:** O Doutor Luiz Antonio, o Doutor Ferreira Neves e a Doutora Leticia tem o mesmo entendimento?

**DF LETICIA DE SANTIS MELLO:** Tenho o mesmo entendimento, mas penso que seria importante fazer, ao menos, o resumo da posição de cada um dos Relatores. Nós podemos ser breves e depois juntar voto escrito aos autos. Acho que a mera referência não satisfaz.

**DF FERREIRA NEVES:** Também acho.

**(RELATOR DF LUIZ ANTONIO SOARES)**  
**(PRESIDENTE DF CLÁUDIA NEIVA)**



PROCESSO 5000747-37.2018.4.02.0000 (1P)

VOTO

**DF LUIZ ANTONIO SOARES (RELATOR):** Vou encaminhar pela ementa.

**DF CLÁUDIA NEIVA:** Está bem.

**DF LUIZ ANTONIO SOARES (RELATOR):**

(Lê)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. (...)

(...) Observando os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da anterioridade, da ilegalidade, etc. A alteração pode ocorrer porque não há direito adquirido a qualquer regime tributário.”

Portanto, nessa linha de entendimento, o meu voto é no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo interno.

**DF CLÁUDIA NEIVA:** Mas nós não vamos julgar o recurso, nós só vamos analisar a questão...

**DF FERREIRA NEVES:** Estamos julgando o recurso.

**DF CLÁUDIA NEIVA:** Vamos julgar o recurso?

**DF LETICIA DE SANTIS MELLO:** Sim, porque nós remetemos o feito e concluímos o julgamento do feito.

**DF CLÁUDIA NEIVA:** Mas com os Membros da 3ª Turma?

**DF FERREIRA NEVES:** Sim, com todos, com a Seção.

**DF CLÁUDIA NEIVA:** Nós não vamos só definir a matéria relevante?

**DF FERREIRA NEVES:** Não. Isso seria um pressuposto. A relevância é considerar...

**DF THEOPHILO MIGUEL:** A designação de Relator.

**DF MARCUS ABRAHAM:** Nós estamos julgando *in abstractu*?

**DF CLÁUDIA NEIVA:** Não. Estamos julgando a situação concreta.

Então, a remessa não é só para análise da questão e retornaremos para a 4ª Turma?

**DF LETICIA DE SANTIS MELLO:** Não. Diferentemente do que ocorreria com outro tipo de incidente de uniformização nesse caso a remessa do feito...

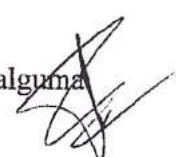
**DF CLÁUDIA NEIVA:** A própria afetação já seria para... Entendi.

(RELATOR DF LUIZ ANTONIO SOARES)  
(PRESIDENTE DF CLÁUDIA NEIVA)

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ)

(2a. Seção Especializada 09/05/2019)

PROCESSO 5000747-37.2018.4.02.0000 (1P)  
VOTO-VOGAL

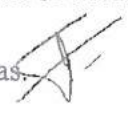
DF FERREIRA NEVES: Acompanho o eminente Relator com a devida vênia de alguma opinião em contrário. 

DF CLÁUDIA NEIVA: Não há necessidade de formarmos um enunciado a respeito da questão?


DF FERREIRA NEVES: Não precisa. 

DF MARCUS ABRAHAM: Não estou entendendo. Vamos julgar este caso e...?

DF CLÁUDIA NEIVA: E ele vai servir de precedente para os demais.

DF FERREIRA NEVES: É o paradigma para as próximas. 

DF CLÁUDIA NEIVA: Doutor Neves, como vota Vossa Excelência?

DF FERREIRA NEVES: Eu, como disse, acompanho o eminente Relator. 

(RELATOR DF LUIZ ANTONIO SOARES)  
(PRESIDENTE DF CLÁUDIA NEIVA)

PROCESSO 5000747-37.2018.4.02.0000 (1P)  
VOTO-VOGAL

**DF MARCUS ABRAHAM:** O meu entendimento é divergente e já conhecido por todos.



**DF CLÁUDIA NEIVA:** Eu só queria esclarecer o seguinte: este é o caso de 2018, porque o de 2017 foi revogado; só permaneceu um mês e veio a lei reconhecendo que aquela questão foi indevida. É só o de 2018? É só esse que nós estamos julgando?

**DF MARCUS ABRAHAM:** Sim. Ano calendário 2018.

**DF THEOPHILO MIGUEL:** Só até 2018.

**DF CLÁUDIA NEIVA:** Certo.

Doutor Marcus vai juntar voto na linha do entendimento já esposado nos precedente da Turma.

(RELATOR DF LUIZ ANTONIO SOARES)  
(PRESIDENTE DF CLÁUDIA NEIVA)

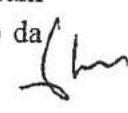
(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ)

(2a. Seção Especializada 09/05/2019)

(PRESIDENTE DF CLÁUDIA NEIVA)

PROCESSO 5000747-37.2018.4.02.0000 (1P)

VOTO-VOGAL

**DF THEOPHILO MIGUEL:** Com a *maxima venia*, resalto ainda ter recebido ontem a honrosa visita do Doutor Gilson, da Doutora Tatiana; eles estiveram lá gabinete, levaram memoriais. A minha posição é conhecida: entendo que há, sim, a violação ao princípio da segurança jurídica. 

Acompanho a divergência do Desembargador Marcus Abraham com a *maxima venia* do entendimento do Doutor Luiz Antonio, do Doutor José Neves, de Vossa Excelência, Senhora Presidente, e também da Doutora Leticia.

**DF FERREIRA NEVES:** Senhora Presidente, Vossa Excelência me permite uma observação?

**DF CLÁUDIA NEIVA:** Claro.

**DF FERREIRA NEVES:** Talvez fosse interessante – não sei se os Colegas concordariam – que o Relator estabelecesse uma tese, um enunciado, claro que vai haver a ementa, do que sessão estabeleceu.

**DF LUIZ ANTONIO SOARES (RELATOR):** Eu assino a ementa.

**DF FERREIRA NEVES:** E nós aprovaríamos, não há problema.

**DF LUIZ ANTONIO SOARES (RELATOR):** Eu não fiz essa observação porque a matéria ficou amplamente discutida.

**DF FERREIRA NEVES:** Está certo.

**DF CLÁUDIA NEIVA:** Mas aí faz menção só da afetação.

**DF FERREIRA NEVES:** Certo, mas para outros casos nós vamos estabelecendo os nossos enunciados, nossas teses.

(RELATOR DF LUIZ ANTONIO SOARES)

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (2a. Seção Especializada 09/05/2019)

---

PROCESSO 5000747-37.2018.4.02.0000 (1P)  
DECISÃO

**DF CLÁUDIA NEIVA:** A 2ª Seção Especializada, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo interno, prejudicado nos termos do voto do eminente Relator, Doutor Luiz Antonio Soares. Vencidos os Desembargadores Marcus Abraham e Theophilo Miguel.

**DF LETICIA DE SANTIS MELLO:** Senhora Presidente, penso não conhecer do agravo interno ou considera-lo prejudicado é unânime.

**DF CLÁUDIA NEIVA:** Desculpe-me. Vossa Excelência tem toda razão.

Retificando: a 2ª Seção Especializada, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do eminente Relator. Vencidos os Desembargadores Federais Marcus Abraham e Theophilo Miguel. A 2ª Seção não conheceu do agravo interno por unanimidade.

Os votos escritos do Doutor Marcus, do Doutor Theophilo, da Doutora Leticia e do Doutor Neves serão apresentados nos autos. É isso?

**DF MARCUS ABRAHAM:** Eu vou apenas remeter o meu voto a outro precedente.

**DF CLÁUDIA NEIVA:** Está certo.

**DF LETICIA DE SANTIS MELLO:** Eu gostaria de saber se é possível que nós encaminhemos o voto para a Secretaria sem que o processo venha a cada gabinete.

**DF CLÁUDIA NEIVA:** Claro, é direto no sistema porque é e-Proc.

**DF LETICIA DE SANTIS MELLO:** Não sabia.

**DF CLÁUDIA NEIVA:** Os votos proferidos pelos eminentes Desembargadores serão encaminhados, com exceção do Doutor Neves que se reporta às alegações do Desembargador Federal Relator.

Foi solicitada a Transcrição Fonográfica.

(RELATOR DF LUIZ ANTONIO SOARES)  
(PRESIDENTE DF CLÁUDIA NEIVA)

